

Assessoria Jurídica – AJUR

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 234/2021

PROCESSO Nº. 0002435/2021-SEMEC.
REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Análise do contrato nº 103/2020 firmado com a empresa Elite Serviços de Segurança EIRELI.

Sra. Secretária,

I – Relatório:

Versa a presente demanda acerca de pedido de celebração de 1º Termo Aditivo ao contrato nº 103/2020, firmado com a empresa ELITE Serviços de Segurança EIRELI, cujo objeto é prestação de serviço de vigilância patrimonial, de 24 horas.

O contrato foi firmado para o atendimento de 6 postos de 24 horas, o qual firmado para vigorar de 8/4/2020 até 8/4/2021.

A Diretoria Administrativa reporta a necessidade de ampliação do prazo de prorrogação, por mais 6 meses – 9/4/2021 até 9/10/2021, conforme despacho datado de 22/3/2021, assim como ampliação de postos atendidos de 6 para 11, em turno de 24 horas.

Outrossim, a empresa ELITE requereu a aplicação de cláusula de reequilíbrio financeiro, conforme fls. 38/39.

Às fls. consta dotação orçamentária.

Era o que cumpria relatar

Passa-se a análise e fundamentação jurídica.

II - Fundamentação:

A contratação foi realizada através do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços 129/2019 - SEGEP, de onde se originou o contrato 103/2020, cujo objeto é execução de vigilância patrimonial armada, a ser prestada pela Empresa ELITE.

Passemos a análise do pleito de prorrogação de prazo do contrato, o qual encontra viabilidade jurídica, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8666/1993, vejamos:

Assessoria Jurídica – AJUR

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos em vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Em relação ao pleito de reequilíbrio financeiro, a solicitação da empresa ELITE, de fls. 38/39 solicita o aumento do valor do contrato por posto, se no entanto, evidenciar qual o percentual de aumento que deseja. Apenas refere que o valor do posto seria de R\$ 20.704,17 (Vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos), e o valor global de R\$ 1.490.699,96 (Um milhão, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Analizando o contrato 103/2020, acostado ao processo às fls. 3 e segs. é possível aferir que a contratação realizada em abril de 2020, dispunha que o valor por cada posto de 24 horas, custaria ao Município de Belém, mais especificamente a Secretaria Municipal de Educação R\$ 18.960,70 (Dezoito mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), e o valor global R\$ 1.365.170,40 (Um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta centavos).

Em despacho de fls. 86, esta assessoria jurídica reporta que a solicitação da ELITE importaria em acréscimo de 5,20% (cinco, ponto vinte por cento).

Nesse sentido, há permissivo legal para a concessão de aumento, eis que justificado, pela apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 46 e segs, pela empresa, vejamos o art. 65 e 57 da Lei 8666/1993.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assessoria Jurídica – AJUR

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 57.....

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;"

Por último, e não menos importante, a Diretoria Administrativa justifica a necessidade de ampliação de cobertura de postos, que hoje são de 6 postos, para 9 postos, conforme se verifica pela planilha anexa a minuta do contrato, e, sugerindo que esta ampliação, e pelo prazo sugerido de 6 meses estaria dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao valor global do contrato 103/2020, e nesse sentido dentro do permissivo do art. 65, §1º da Lei 8666/1993.

Desta forma, opino pelo deferimento do pleito do processo em referência, cito: prorrogação de prazo, repactuação financeira e ampliação da cobertura de postos.

III - Conclusão:

Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas e, depois de atendidas e ultrapassadas as questões apontadas pela Empresa ELITE, opino pelo deferimento do pleito do processo em referência, cito: prorrogação de prazo, repactuação financeira e ampliação da cobertura de postos.

Assessoria Jurídica – AJUR

O presente parecer será copiado em todos os processos referidos no assunto do presente parecer.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 7 de abril de 2021.

WITAN SILVA BARROS

Coordenadora AJUR/SEMEC